DA PESQUISA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA SOB A ÓTICA DA TEORIA GERAL DO DIREITO E SUA EVOLUÇÃO EPISTEMOLÓGICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

ABOUT THE CONTEMPORARY LEGAL RESEARCH UNDER THE VIEW OF THE GENERAL THEORY OF LAW AND ITS EPISTEMOLOGICAL DEVELOPMENT: CHALLENGES AND PROSPECTS*

LEANDRO BELLOC NUNES**
UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, BRASIL

Resumo: O estudo desvela interrelações entre a metodologia da pesquisa jurídica e a Teoria do Direito, contemporânea para uma definição acurada de Teoria do Conhecimento e o posicionamento adequado do pesquisador. A partir da compreensão do saber em suas especificidades históricas, axiológicas e semióticas, parte-se para o conceito personalizado pelo homem contemporâneo, sob influência tecnicista e determinística, enquanto sujeito participante e atuante do meio. Dessa forma, procura-se o saber humanista empreendido de forma virtuosa nos tempos atuais, com seus dilemas éticos e ameaças para a manutenção das dinâmicas sociais ante o modelo econômico e social na pós-modernidade. Metodologicamente, por meio da exposição de tais conflitos metafísicos conceituais contemporâneos do fenômeno jurídico parte-se para a busca por novos valores para uma plenitude efetiva da dignidade humana — na perspectiva multicultural -, visando-se a absorção dos conhecimentos seculares e aprendizagem histórica em evolução axiológica para as futuras gerações, por meio da ciência e da pesquisa - propondo-se o posicionamento da pesquisa jurídica numa concepção atualizada do profissional e pesquisador do direito, face aos novos direitos emergentes e a sociedade do século XXI.

Palavras-chave: Teoria Geral do Direito. Metodologia da pesquisa. Jusfilosofia. Teoria do conhecimento.

Abstract: The study unveils interrelationships between the methodology of legal research and the Theory of Law, contemporary for an accurate definition of Theory of Knowledge and the adequate positioning of the researcher. From the understanding of knowledge in its historical, axiological and semiotic specificities, the concept is personalized by the contemporary man, under technical and deterministic influence, as a participant and active subject of the environment. In this way, the humanistic knowledge undertaken in a virtuous way in the current times is sought, with its ethical dilemmas and threats to the maintenance of social dynamics before the economic and social model in postmodernity. Methodologically, through the exposure of such contemporary conceptual metaphysical conflicts of the legal phenomenon, one starts to search for new values for an effective fullness of human dignity - in a multicultural perspective -, aiming at the absorption of secular knowledge and evolving historical learning axiological for future generations, through science and research - proposing the positioning of legal research in an updated conception of the professional and researcher of law, in face of the new emerging rights and the society of the 21st century.

^{*} Artigo recebido em 01/07/2020 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 15/07/2020.

^{**} Doutorando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), Brasil. E-mail: belloc@gmail.com. Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/6397358371750235.

Keywords: General Theory of Law. Research Methodology. Jusphilosophy. Theory of Knowledge.

1. INTRODUÇÃO

A presente obra propõe-se a expressar o pensamento e evolução dos conceitos jusfilosóficos contidos na Teoria do Conhecimento, consagrada no campo humanista através dos tempos, com intuito de situar o contexto atual e o sentido da pesquisa jurídica em relação as suas conexões que melhor permitem a aplicação do direito na pós-modernidade. A partir dos conceitos clássicos, parte-se para a evolução das definições e conceitos jurídicos importantes para a ciência do Direito, com emprego de referências e conceitos advindos da secularização de tais conhecimentos.

A título de esclarecimento, cabe ressaltar que o artigo em tela se tornou possível partir das lições do curso de Doutorado em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), durante a disciplina de Teoria Geral do Direito, quando se obteve a oportunidade do desenvolvimento do tema, tributário à presença nas sempre brilhantes exposições dos professores doutores Orlando Villas Bôas Filho e Sílvio Luiz de Almeida. Sob tal influência, portanto, incursiona-se por tal seara, com empenho e curiosidade acadêmica, entre aprofundamento científico e novas ideias que se afloram para o debate, com vistas ao compartilhamento de importantes debates para a comunidade jurídica.

Nessa toada, compreendendo-se o fenômeno jurídico em meio a sua evolução histórica e cultural, abstrai-se a percepção de novos conceitos de aplicabilidade e compreensão de sua complexidade, buscando-se a máxima proximidade semântica possível e contextualizada da significância de seus institutos, jurisprudência e termos definidores de nortes jurídicos imaginados. Com efeito, abrange-se a visão sob a perspectiva línguística adequada na época atual de leitura. Sob a ótica propedêutica, numa análise imparcial e ponderada de conceitos axiológicos secularizados abrangidos no presente ensaio.

Trata-se, pois, da atualização do papel do pesquisador das ciências jurídicas, em sua amplitude filosófica obtida frente aos desafios do atual estágio do desenvolvimento da sociedade contemporânea. Portanto, ante a complexidade normativa, linguística, filosófica e política, vislumbra o operador do direito a necessidade quanto ao aprofundamento teórico interdisciplinar acerca do fenômeno jurídico. Aliado ao multiculturalismo e à necessidade constante de reafirmação da dignidade humana e o raiar de novos direitos, igualmente necessários e complexos.

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Preliminarmente, faz-se importante elucidar alguns marcos conceituais da Teoria do Conhecimento, assim compreendida como área temática científica e metodológica. A palavra "metodologia", por exemplo, deriva do radical grego méthodos, que é o mesmo dos vocábulos metamorfose e metáfora, o que indicam um movimento direcional de um ponto a outro. Além disso, o sufixo hodós, que é um caminho a percorrer. Portanto, um caminho ou um objetivo a alcançar, posto que seu estudo é completado pelo logia, terminação de lógica ou sentido, que conduz a sistematização de seu estudo. Já o termo "pesquisa" advém do vocábulo "perquirir", ou seja, perguntar-se os motivos, ou seus por quês, revelando o sentido etimológico na expressão "metodologia da pesquisa", sendo esse um conjunto de métodos, ou seja, algo próximo ao "estudo dos caminhos para descobrir algo".

A evolução dos paradigmas do conhecimento, parte da bastante estudada epistemologia¹, com amplo tratamento da filosofia e do Direito, quanto ao desenvolvimento de métodos de abordagem para pesquisas científicas e sua evolução no tempo. Conforme Mezzaroba (2014, p. 33). o conhecimento é o resultado de uma "relação que se estabelece entre um sujeito cognoscente e um objeto a ser conhecido, o objeto cognoscível". No caso em tela, passa-se ao estudo da metodologia jurídica, concebida por entre paradigmas e fatos históricos, refletidos em seu sentido e interpretação até os dias de hoje.

A origem retórica, por exemplo é uma das características em comum de tais estudos, que estabelece uma relação com o direito, visto que as formas pelas quais as civilizações grecoromanas se organizavam remetiam às primeiras normas e condutas ético-morais, centrais ao conceito de direito, obviamente aprimoradas ao longo dos séculos.. Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2008), acerca das origens do termo Direito, por sua vez, explica o sentido polissêmico da palavras, com significados derivados desde a antiguidade, podendo ser sinônimo de norma jurídica, lei, dever, direção, correção, etc. O autor ainda se aprofundaria na função social da dogmática jurídica, revelando seu conteúdo auxiliar e filosófico para busca do sentido de justiça, exercício do poder, etc.

¹ Nesse sentido, ver Thomas Kuhn (1962), em "A estrutura das revoluções científicas", quanto aos paradigmas que ditam o conhecimento científico. Ainda, cabe a referência a Boaventura de Souza Santos (2000), em "A crítica da razão indolente".

Eis que os gregos decidiram por iniciar debates sobre questões metafísicas, epistemológicas e filosóficas em geral em suas cidades-estado, com o intuito do aprimoramento do viver em sociedade, por entre debates em ágoras, as arenas públicas. A arte socrática, aprimorada no sentido de virtude em Aristóteles, por revelar a verdade em meio a debates públicos à guisa de discussões de dilemas da vida do cidadão grego clássico. Era rotina levada a sério naqueles tempos, mesmo tidos como estado da arte no campo filosófico. Ainda que preceitos democráticos originados à sua moda, alguns valores humanitários ainda não consagrados como a dignidade humana, certas benesses não chegavam à casta escravizada, por exemplo. Aqui, uma grande crítica à quase incontestável cidadania grega, todavia, extensível apenas para seus homens livres. Portanto, o ápice de tal paradigma deverá ser lido hoje com ressalvas, ante a evolução axiológica secularizada.

Do entendimento da categoria de dogma, compreendido mediante ampla aplicação da técnica de refutação pelos filósofos da época, também remete à classificação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior para as disciplinas do Direito². Dogmática, portanto, resulta em uma categoria de disciplinas que são tidas como verdades absolutas quase incontestáveis, ou abrangem conceitos mais consolidados na ciência, acerca de suas dinâmicas. Seria o caso das disciplinas de Direito Civil, Penal, Constitucional, Administrativo, etc. Tal estudo pouco muda ao longo do tempo, a menos que novas leis sejam promulgadas ou sua jurisprudência solidificada, mas sua previsibilidade geral não sai de um mesmo trilho normativo. De outra banda, a zetética compreende as disciplinas que venham a pensar o direito e suas implicações nos demais ramos da vida. Ou seja, disciplinas filosóficas e sociológicas, em certo aspecto. Nesse sentido, temas como Teoria Geral do Direito, Linguagem Jurídica, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito, como apoio propedêutico para maior compreensão na aplicação do Direito. Para Ferraz Jr. (2008, p. 41):

Parece-nos claro que no enfoque zetético predomina a função informativa da linguagem. Já no enfoque dogmático, a função informativa se combina com a diretiva e esta cresce ali em importância. A zetética é mais aberta, porque

²

² [...] é facilmente constatável a partir da simples observação da grande diversidade de estudos e abordagens que são apresentadas em diversos livros que contam com a expressão "teoria do direito" em seu título. Alguns títulos teóricos tratam de temas de dogmática jurídica, muitas vezes também designada como doutrina do direito.[...] dogmática jurídica ou doutrina do direito, aqui tomados como expressões sinônimas. É possível definir a dogmática jurídica a partir do próprio conceito de dogma que lhe serve de raiz. Dogma significa opinião fixada, estabelecida, não questionada. Um ponto de partida para algum tipo de argumentação e que não é, ele mesmo, posto em questão. [...] a dogmática jurídica, portanto, se reporta ao processo de racionalização das opiniões jurídicas de modo a torná-las estáveis, fixas, transmissíveis, coordenadas em termos de sentenças, leis, decisões administrativas, leis, etc. Ela deve ter um alto grau de obrigatoriedade para atingir essa função de coordenação. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Teoria, filosofia e dogmática jurídica: rigor e método. p. 18 In: MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Teoria do direito contemporânea: autores e temas. Curitiba: Juruá, 2017.

suas premissas são dispensáveis, isto é, podem ser substituídas se os resultados não são bons, as questões que ela propõe podem até ficar sem resposta até que as condições de conhecimento sejam favoráveis. A dogmática é mais fechada, pois está presa a conceitos fixados, obrigando-se a interpretações capazes de conformar os problemas às premissas e não, como sucede na zetética, as premissas aos problemas,. Para esta última, se as premissas não servem, elas podem ser trocadas. Para aquela, se as premissas não se adaptam aos problemas, estes são vistos como pseudo problemas e, assim, descartados. Seu compromisso com a orientação da ação a impede de deixar soluções em suspenso.

Portanto, a partir da visão paradigmática, compreende-se que a evolução do Direito ao longo do tempo perpassa a humanidade nos mais diversos cenários de sua trajetória, com leituras e aplicações distintas. O entendimento do Direito como o temos hoje, contudo é fenômeno complexo de compreensão histórica e linguística, com implicações quanto à qualidade de seu rigor jurídico, sopesando-se aspectos jusfilosóficos conforme tempo e lugar. Por exemplo, simbolicamente, suscitam-se os detalhes refletidos na figura ou imagem que hoje representa a justiça, ou justitia, na tradição romana, que seria uma derivação de Dikê, filha de Themis e Zeus - da mitologia grega. Na Grécia antiga ela não está vendada, valorizando um direito dialético, com a compreensão ontológica do outro interlocutor, ainda que a espada apareça para o devido cumprimento da obrigação jurídica. Adiante, em Roma, ela seria vendada e uma balança reta em suas mãos, como a simbolizar a equidade.

Seja na figura primitiva dos paterfamílias, estruturados comunitariamente e seu vínculo social, como forma de exercício de poder. Ou em estruturas escravagistas, feudais, etc. Nem mesmo os gregos, que deixaram grande legado filosófico, o direito exerceu papel telúrico e costumeiro, ante a força da moral, religião e outros mitos, visando-se a legitimação do poder de dominação de determinadas classes sobre outros estamentos. No Direito Romano por sua vez, continham rituais sagrados e a resolução artesanal de conflitos, visando a manutenção de determinada ordem predominante à época. Conforme Mascaro (2015, p. 19):

O Direito Romano tomou o vulto que teve no mundo antigo devido às peculiaridades da sociedade romana, um império com alto grau de exploração de outros povos e sociedades, sustentado numa rica economia escravagista. O comércio, que possibilitava a troca de produtos dos cidadãos romanos, passou a ensejar uma série de relações jurídicas de outros povos não conheceram. Por isso, comparada a outras sociedades antigas, Roma conheceu mais figuras incipientes de transações jurídicas que as demais. Mas, mesmo essas figuras tipicamente romanas, como os seus contratos, não são estruturadas do mesmo modo que as relações jurídicas do direito moderno. Nelas, ainda reside um caráter parcial, faltando-lhes formas estruturais como a subjetividade portadora de direitos ou uma universalidade da reprodução de

procedimentos, surgirá apenas como correlata da própria universalidade da reprodução do capital.

Contudo, ao longo da história da civilização humana, considera-se que o estudo metodológico da Filosofia do Direito em seu viés epistemológico comporta certo grau de rigor científico, ao levar em conta a análise histórica em seu bojo, considerando-se princípios e fundamentos normativos. Estudiosos da área apontam eventuais problemas na interpretação e replicação de conceitos e institutos jurídicos inexatos, devido ao fato dos estudos atuais não estarem inseridos no contexto histórico, social, político e econômico quanto a seu uso ou origens primárias. Isso denotaria traços de anacronismo que devem ser evitados pelo pesquisador e estudiosos do Direito. Conforme o Professor Villas Bôas Filho (2018, p. 251-292)³:

Essa situação ganha contornos ainda mais problemáticos em um contexto intelectual, como o brasileiro, no qual o intercurso teórico entre juristas e sociólogos não se afigura como algo devidamente estruturado. De um lado, o jurista médio – fortemente arraigado a um dogmatismo formalista de viés positivista, ao tecnicismo (muitas vezes rasteiro) e ao praxismo forense que ainda caracterizam, majoritariamente, a formação jurídica brasileira p acaba por assumir um distanciamento intelectual em relação à realidade social que redunda, entre outras coisas, na tendência de isolamento no tocante às relações sociais. Portanto, oscilando frequentemente entre o praxismo forense e a erudição ornamental, a formação jurídica brasileira e as pesquisas realizadas na área desengatam-se da realidade social e do padrão de pesquisa produzido nas ciências sociais, especialmente o de nível internacional.

É certo também que "a separação entre direito, política e religião, por exemplo - é que foi possível entender que não houve, naqueles tempos passados, um direito tomado de modo específico [...] Comparado ao passado, o direito ganha especificidade apenas no capitalismo, a partir da Idade Moderna."(MASCARO, OP. CIT, p. 02). As mudanças socioculturais – hoje abrangidas pelo multiculturalismo denotam também que somente após as revoluções liberais e todo o impulso capistalista, o direito abandona os conceitos morais e religiosos para se concentrar especificamente em razões ligadas à fundamentação de sua teoria de maneira mais acurada⁴. A compreensão das mudanças referidas de forma interdisciplinar na pesquisa sociojurídica é fator diferencial, conforme maturidade e rigor metodológicos atingidos.

³ VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. Revista da Faculdade de Direito da USP, Sao Paulo, v. 113, p.251-292, jun/dez, 2018.

⁴ Em termos históricos, é possível afirmar, então, que esse fenômeno jurídico é tão peculiar ao capitalismo que aquilo que se chamar como direito pré-capitalista tornar-se-á praticamente irreconhecível em face do atual direito.

Para ser evitado o anacronismo na pesquisa jurídica recomenda-se observar os estudos de historicidade de Quentin Skinner, com a retomada dos atos de fala de J. L. Austin. Ramo em estudo no Brasil conforme resgate orientado pelo Prof. Orlando Villas Bôas Filho. Por sua vez, Koselleck aprofunda-se na questão semântica, como herdeiro de Gadamer, imbricando-se na interpretação historigráfica de conceitos polissêmicos.

Ainda, Halpérin distancia-se de abordagens tradicionais, com maior contextualização em suas análises interdisciplinares. Ainda, importante mencionar a abordagem de Niklas Luhmann, que estabeleceu seus estudos em meio à análise de sistemas sociais que ajudam a explicar a vida em sociedade. Sistemas e subsistemas autopoiéticos, que estabeleceriam a inclusão ou exclusão de determinada norma. Sob o enfoque comunicacional, realmente, se adapta o direito à sistematização proposta pelo autor, com uma dinâmica própria para pensar a jusfilosofia, suas interrelações e planos de atuação.

Ademais, a teoria, derivada da palavra grega theorein (observar, contemplar) serve como base para a descrição da dogmática⁵. Portanto, a Teoria do Direito vem preencher a lacuna para auxílio das matérias jurídicas, pensada da melhor forma para estruturação sistêmica do pensamento (grounds of law). Ou seja, o direito material deverá ser apoiado em certos dogmas para a construção de um direito a partir do paradigma positivista do modernismo, ante o advento do estado moderno. A mudança do jusnaturalismo antigo para uma etapa moderna acentua a problemática do direito como uma separação entre direito e moral, valores fundamentais para a compreensão de dois momentos distintos para a elucidação do conceito de justiça e as bases do positivismo.

Quando com os olhos de juristas de hoje olhamos o direito da Bíblica, por exemplo, não o reconhecemos como tendo a mesma estrutura jurídica presente. Ele não opera dando direitos subjetivos e deveres, não tipifica o tamanho das penas ou a sua execução, não chama a um ente estatal a operação de suas determinações. Ferramentas como direitos e deveres são desconhecidas no passado. De fato, o direito antigo é outro, diretamente misturado com a religião, e o nosso moderno, capitalista, não. Essa transformação histórica qualitativa, que é oriunda dos movimentos mais básicos da atividade capitalista, foi a responsável pela especificidade do direito em face dos demais fenômenos sociais. É o capitalismo que dá ao direito a condição de fenômeno distinto do mando do senhor feudal, do mando da igreja, da crença em ordens sagradas. O capitalismo dá especificidade ao direito (MASCARO, IBID, p. 04).

⁵ Nas faculdades de direito brasileiras com muita frequência o estudo da teoria do direito é realizado nos marcos de uma tradição cultural bacharelística, caracterizada por elevado grau de ecletismo, sincretismo metodológico, estruturado em longas compilações doxográficas e coleções de opiniões de juristas dotados de autoridade, e em limitada reconstrução analítica conceitualmente rigorosa. Some-se a isso o fato de que a reflexão propriamente teórica do direito é misturada e confundida com trabalhos de sistematização dogmática (doutrinária). Tais fatos constituem desafios para o estudo e ensino da teoria do direito, visto que os próprios paradigmas de estudo e trabalhos de teoria do direito nem sempre são bem definidos e adequadamente apresentados aos estudantes. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Teoria, filosofia e dogmática jurídica: rigor e método. p. 31 In MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Teoria do direito contemporânea: autores e temas. Curitiba: Juruá, 2017.

Não apenas no campo jurídico, mas as mudanças geralmente apareceriam em contextos sociais territoriais, ultrapassando-se conceitos aristotélicos, escolásticos ou tomistas, para a consolidação da nova metafísica revolucionária, que envolveria o declínio dos reinos absolutistas no pós-mercantilismo, bem com o advento do iluminismo e do empirismo, para a consolidação do capitalismo da nova ordem. Ainda, observa-se a mudança paradigmática acostada em um conhecimento do ser ontológico, passando-se a um enfoque eminentemente epistemológico e científico, acompanhado de evoluções da idade moderna e crescimento econômico e social.

Isso se dá porque o Estado, como se conhece na atualidade, era mais um arremedo de dominação entre forças díspares, representados por um senhor ou monarca, que exercia seu poder por entre dominados, geralmente explorado por questões econômicas, envolvendo força de trabalho de um lado e propriedade dos meios de produção mediante técnicas massificadas⁶. Algo que seria teorizado séculos mais tarde e consolidado na doutrina marxista e suas derivações, a ser estabelecido no próximo capítulo.

3. O PARADIGMA EPISTEMOLÓGICO E A CRÍTICA DA LINGUAGEM

Tem-se o advento do paradigma epistemológico e sua consolidação no decorrer da modernidade. Concomitantemente, ante a ascensão da classe burguesa, em meio às revoluções liberais iluministas surgem as novas bases do Estado de Direito. Conforme observa-se com a formação da figura do Estado Moderno e a referida fase na teoria do conhecimento, que ficou conhecido como uma fase que sucederia o período medieval e o absolutismo mercantil, com a ascensão do empirismo inglês, com Locke e Descartes, na dianteira de uma nova revolução científica.

As relações comerciais, bem como os efeitos benéficos do pós-mercantilismo, estenderam a nova sistemática aos campos políticos, econômicos e sociais. Dessa forma, as relações abrangidas pelo direito começam a adquirir formatos mais mecânicos, estruturais e técnicos. O que serviu para sedimentar as bases do capitalismo moderno (MASCARO, 2015, p. 06). Segundo o autor, as práticas jurídicas, controles e repressões do sistema capitalista são intrínsecas ao modelo, por meio de uma derivação de concretas relações sociais. "É daí que

45

⁶ O pensamento dogmático guarda uma conexão importante com a realização de uma ação, com uma praxis. Desta forma, ele guarda também um compromisso com a intenção de ser um saber prático. Esta característica faz da dogmática um tipo de pensamento tecnológico, visto que envolve uma sistematização de saberes técnicos, igualmente vinculados a uma praxis. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Teoria, filosofia e dogmática jurídica: rigor e método. p. 19 In: MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Teoria do direito contemporânea: autores e temas. Curitiba: Juruá, 2017.

surgiu a noção de sujeito de direito: todos são sujeitos livres para se venderem ao mercado. Mais do que uma simples tecnicalidade, [...] foi se forjando com a contínua reprodução da troca de equivalentes", conclui.

Portanto, ainda hoje vigoram tais medidas estruturantes em relação ao capitalismo, mediante o desenvolvimento de uma veia liberal ou contratualista por excelência, tornando-se possível o apanhado das relações sociais e comerciais às quais as sociedades se submetem. Ou seja, trata-se de uma forma jurídica, que antecede à norma, pois o Estado garantiria o funcionamento de tal logística, ao permitir a propriedade privada e sua proteção. Tal ficção jurídica acelera o desenvolvimento e ascensão de economias capitalistas, com sujeitos de direito empoderados, que fazem valer seus direitos e suas interrelações. O que descamba para outras áreas ou disciplinas do direito:

A estrutura do capitalismo mercantil enseja as formas do direito, que então passam a possibilitar as próprias relações do capital. As normas e as atitudes específicas dos juristas, muitas delas podem até mesmo ir contra o capitalismo. A forma do direito não. Para as atividades mercantis, a estrutura jurídica lhe é um dado necessário e imediatamente correlato. Tal estrutura jurídica - técnica, normativa, fria e impessoal, apoiada em categorias como o sujeito de direito, o direito subjetivo e o dever -, que vem a ser um fenômeno jurídico tal como conhecemos modernamente (MASCARO, IBID, p. 6).

Eis a nova metafísica que comporta as relações comerciais, com foco na confiança e na liberdade contratual, abrangendo demais relações sociais, uma vez que os indivíduos são livres para contratar, serem contratados, mediante boa-fé e eventual coerção do Estado quando necessário. A validação estatal estabelece a certificação da relação jurídica, sendo mais ou menos em tal formato na maioria das economias capitalistas do mundo. Conceito evoluído e sedimentado mais tarde na Lex Mercatoria de Goldman (1964), ou mesmo no próprio século XVII para os conflitos oriundos do mercantilismo e sua superação em Adam Smith, para o conceito de Câmara de Comércio Internacional, consolidado numa França de 1919, com o Tratado de Versalhes, no período entre guerras.

Com efeito, nota-se o abandono do conceito estrutural feudal ou escravagista, para uma desigualdade justificada com a exploração indireta ⁷ mediante o mais valia. Ademais, surgiria a

⁷ A ideologia do positivismo jurídico é sempre muito interessante às classes dominantes, porque apregoa o cumprimento da ordem imposta pelo Estado sem contestações estruturais. As classes burguesas controlam o Estado e estipulam por meio das normas estatais os seus interesses. Por isso a ideologia das classes dominantes começa a apregoar todas as regras a serem seguidas pela sociedade deverão ser apenas as regras postas pelo Estado. Essa ideologia, chamada de positivismo (a palavra positivismo vem de posto, ou seja, a lei imposta pelo Estado),

figura do Estado como moderador de conflitos e eficácia de negócios jurídicos, mediante cumprimento da forma adequada para tais transações. Isso gerou uma onda de positivação do direito e de um modelo agregado à teoria do direito, com novos conhecimentos agregados à base da dogmática jurídica.

Com o surgimento dos grandes códigos que tratam dos interesses burgueses, como os códigos civis, a partir do século XIX, o mundo ocidental começa a trabalhar com o direito de maneira peculiar. O direito não será mais entendido como uma especulação sobre o que é mais justo, nem como uma arte de resolver conflitos modernos, mas sim, como um conjunto de instituições e normas (que então já são até códigos, dada sua complexidade) posto pelo Estado e garantido por ele. Assim, para o jurista, trabalhar com o direito, não seria mais necessário, um questionamento sobre o que seria o justo ou qual a arte mais correta para a aplicação das leis. Bastaria, a partir daí, a técnica de manejar as leis estatais, sabendo entendê-las umas relacionadas com as outras. O direito moderno acaba reduzido, então, a uma técnica. O mundo contemporâneo irá acentuar esse tipo de organização do direito. Sendo tomado apenas no seu aspecto positivo (posto pelo Estado), o direito fica reduzido a um mero entendimento técnico a respeito de como operacionalizar essas normas estatais. Quando Hans Kelsen, no século XX, escreve uma marcante e famosa obra, a Teoria Pura do Direito, estará propondo estudar o direito sem nenhuma interferência de dados sociais, históricos, valorativos, ideológicos, restando apenas, uma análise das normas estatais. Essa sua teoria leva ao máximo todo um movimento histórico que fez o direito uma mera técnica, em benefício da ordem e da dominação (MASCARO, IBID, p. 52).

A busca, portanto, de uma teoria jurídica compreende o equilíbrio entre dogmática e zetética, visto que não se deva ter apenas em mente o cumprimento estritamente da norma, mas sua motivação política, econômica ou social em sua aplicação. A volta ao conceito aristotélico entre arte e técnica, eis a virtude. O paradigma epistemológico, portanto, delimita uma teorização que vai do jusnaturalismo como tese, transformando-se aos poucos em um positivismo que consolidaria tal modo de práticas e costumes.

Com efeito, a complexidade do fenômeno jurídico atravessa os séculos com influência do conteúdo axiológico dos fenômenos sociais, políticos e econômicos, para formação da cultura jurídica ocidental. Igualmente, o constitucionalismo americano e europeu, dali por diante, com repercussões em diversas partes do mundo. Veja-se o exemplo de México, Weimar e, mesmo, o caso brasileiro da constituição de 1934, em meio ao Estado Novo. Tais novas conceituações representadas por direitos sociais reconhecidos pelo direito positivado tratam de novas leituras e interpretações em meio a transformações sociais em ebulição, em termos

não dá margem à contestação da ordem, sendo eminentemente conservadora, e portanto, favorável aos interesses burgueses (MASCARO, OP CIT, p. 23).

históricos. Há de ser lembrado que o período epistêmico foi o ápice de revoluções no qual a evolução do conhecimento atingiu acúmulo exponencial e intenso, vide quantidade de inovações tecnológicas e os avanços do capitalismo possibilitaram para as nações ocidentais, desde então.

A relação clássica que se estabelecia entre os conceitos de dogmática jurídica, teoria do direito e filosofia do direito, dominante especialmente até o século XIX, alterou-se no mundo contemporâneo. Alterou-se não apenas o significado de teoria do direito e dogmática jurídica, como também o tipo de relação que veio a se estabelecer estes campos do saber. A teoria do direito perdeu sua função fundamental clássica e a teoria tornou-se mais filosófica. Ademais, o debate contemporâneo mais recente (em particular a partir da segunda metade do século XX) diversificou os saberes que lhe servem de referência e fundamento, inclusive metodológico. A interdisciplinaridade, hoje tão em voga nas ciências sociais e no direito - vivemos o momento do "Direito e ..." (economia, sociedade, raça, moral, interpretação, etc) - trouxe novos desafios metodológicos, tanto no sentido filosófico, como também no sentido mais tradicional e comum de métodos de investigação para a teoria do direito (como os métodos empíricos, sociológicos, etc). (MACEDO JUNIOR, OP CIT, p. 29).

Eis que os desafios da epistemologia no campo jurídico surgem⁸, em decorrência de uma nova postura que ultrapassa por vezes as bases do apaziguado positivismo, ora mostrando faces de neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, mediante interpretações extensivas, visando o alcance do direito subjetivo almejado. Conforme Macedo Jr (2017, p. 17):

Este movimento de busca de uma compreensão estrutural distinto da teoria tradicional, e informada pelas novas exigências metodolóficas da filosofia do direito contemporâneo, acaba por transformar o campo e os limites da teoria do direito. Ela se torna, em certa medida, numa reflexão inafastavelmente filosófica sobre o direito. Em outras palavras, ela termina como uma atividade questionadora radical de suas premissas e pressupostos. Ao direcionar-se profundamente sobre questões metodológicas e epistemológicas, ela mesmo muda de natureza, passando a ser mais do que um laboratório conceitual para a produção das categorias da dogmática jurídica, tornando-se um campo vivo e polêmico de questionamento filosófico, onde questões epistemológicas, morais, linguísticas, históricas, passam a ter relevância direta.

⁸ A teoria do direito contemporânea não pode servir à dogmática da mesma maneira que a teoria do direito tradicional servia. Do ponto de vista metodológico, ela abandona a ambição de oferecer um núcleo firme, caminhando para tornar-se uma investigação independente. Isso porque para muitos teóricos contemporâneos a teoria do direito de base moral não pode gerar certeza ou objetividade jurídica. [...] onde não se admite que a questão da justiça não se dissocia da fundamentação do direito, reconhece-se que o tipo de teoria que deve fundamentar o direito não pode ser igual àquela adotada pelos aurores clássicos. Em outras palavras, o impacto da filosofia da linguagem, das novas teorias da objetividade e a renovação das teorias morais torna a ambição de constituição de uma teoria do direito um projeto distinto daquele defendido pela teoria do direito clássica. (MACEDO JUNIOR, IBIDEM, p. 26).

O conceito de dimensões ou gerações de direitos e sua gênese em princípios como liberdade, igualdade e fraternidade, oriundo dessa nova metafísica, por sua vez, estebelece novos direitos e positiva costumes arraigados ao dever. A construção filosófica dos componentes criadores de direitos conforme tratado em estudo delimitador de tais premissas, pode ser demonstrada a seguir, conforme Nunes (2017, p. 16)°:

Conceitualmente, na abordagem tradicional, chamada teoria da "Geração de Direitos", assinala-se que os direitos humanos foram catalogados em direitos de três gerações - ou dimensões -, quais sejam: Direitos Civis, Políticos e fundamentais (1a. Geração, art. 4o. a 21), em seguida, direitos econômicos sociais e culturais (2a. Geração, art. 22 a 27) e, por fim, os direitos difusos de 3a. geração, como patrimônio coletivo, meio ambiente, paz, etc.

As novas formas de relações jurídicas motivadas pelo modo de vida moderno e pósmoderno empurram o estado para o reconhecimento de direitos. Primeiramente, conforme momento histórico, um exemplo é o nível de industrialização (pós-revolucionário), havendo classificação quanto a tais micro-paradigmas. A passagem do meio rural para o urbano, o surgimento da máquina a vapor, da prensa tipográfica, o tear, a energia elétrica e, mais recentemente, informática, internet e big data. Ora, cada período exigiu diferentes posturas dos operadores do direito, seja a partir de novas leis alçadas pelo meio político, inventos que revolucionaram a economia ou direitos emergentes, foco de proteção social ao indivíduo, frente a ameaças e imperativos desigualitários pontuais na história.

O acoplamento de tais paradigmas de forma lógica quanto à evolução de tais direitos embutidos na evolução da teoria geral do direito representa a síntese que Tauchert e Tauchert (2014)¹⁰ apresentam, quanto à complexidade e multiculturalismo presentes no fenômeno jurídico contemporâneo:

[...] compreender o Direito como linguagem, que o significado de seu ser é dado correspondente na sintática, coerentemente na semântica, confirmado praticamente na pragmática, inserido no contexto social complexo de relação, através da ação comunicativa da sociedade, compreendemos que a "linguagem Direito" é ser-em, conformadora do ser-no-mundo e constituidora do modo-de-ser-no-mundo, enquanto existencial normativo. Ao trazermos as matrizes do Direito para uma reflexão articulada com as compreensões a partir da lógica e do paradigma da linguagem, compreendemos a estrutura, a forma de compreensão epistemológica do

¹⁰ TAUCHERT, Gessica Pereira Siqueira; TAUCHERT, Maicon Rodrigo. Epistemologia, complexidade e multiculturalismo: desafios de compreensao para o direito, na sociedade contemporanea. Quaestio Iuris, vol. 07, n. 2, Rio de Janeiro, 2014, p 590-616.

⁹ NUNES, Leandro Belloc. Novos contornos da governança corporativa e os impactos da disrupção da gestão legal. São Paulo: Fadisp, 2017.

Direito. Para tanto, a matriz analítica de Kelsen é teoria sintática, baseada em uma lógica de correspondência, de cunho bivalente, onde o critério de validade é dado a partir da preposição de verdadeiro ou falso. A matriz hermenêutica de Hart e Dworkin é teoria semântica, baseada em uma lógica de coerência e também de correspondência, de cunho polivalente, seu critério de validade é dado a partir de seu reconhecimento a partir de uma norma secundária que estabeleça o sistema jurídico e em sua justificação axiológica no contexto. A matriz pragmático-sistêmica de Luhmann articula a sintaxe e a semântica sob o olhar sistêmico, para consequências na aplicação prática, seu critério de validade é dado a partir de seu sistema cognitivo aberto, ou seja, sua informação é externa ao Direito e seu sistema fechado de operatividade, onde somente o Direito pode dizer o que é Direito, tendo como base suas decisões anteriores.

A composição auto-poiética de uma linguagem própria interessa, portanto, à complexidade de novos direitos, seu estudo e o alcance aos operadores do direito, aprofundando-se os mesmos na conjugação sintática, semântica e sistêmica.

O multiculturalismo, por sua vez, permite a operacionalização transversais de princípios que se materializam em direitos, com base discursiva em tais termos. O reconhecimento do Estado Democrático Constitucional é a base para tais garantias, consolidadas no plano internacional dos Direitos Humanos. Eis o objetivo comum, formado pela metafísica principiológica fundada na dignidade da pessoa humana.

4. CAMINHOS E PERSPECTIVAS DA PESQUISA JURÍDICA NA CONTEMPORANEIDADE

Pois bem, cientes do patamar de conhecimento e evolução epistemológica secularizados até a presente era, considerando o atingimento da propagada quarta revolução industrial – termo cunhado por Klaus Schwab (2016) - tomada como premissa para o livre filosofar e o exercício zetético das novas fronteiras para o direito, qua se propõe como um novo desafio para pesquisadores da área jurídica.

O presente capítulo, portanto, constitui em livre ensaio e convite aos bacharéis e estudantes a se permitirem visitar futuros imagináveis¹¹, ao ápice da construção epistemológica, em uma abordagem interdisciplinar necessária para a compreensão por inteiro do fenômeno

¹¹ "[...] por meio da imaginação sociológica os homens esperam, hoje, perceber o que está acontecendo com eles, como minúsculos pontos de cruzamento da biografia e da história, dentro da sociedade. Em grande parte, a visão autoconsciente que o homem contemporâneo tem de si, considerando-se pelo menos um forasteiro, quando não um estrangeiro permanente, baseia-se na compreensão da relatividade social e da capacidade transformadora da história. A imaginação sociológica é a forma mais frutífera dessa convivência"(MILLS, 1959, p. 12).

jurídico. Tem-se a complexidade e um emaranhado de novas interrelações e subsistemas sociais, potencializado pelo avanço tecnológico, como fio condutor de tais premissas. Que já foi chamado de era da informação, tempos disruptivos e pós-capitalismo, em profusão.

Ao mesmo tempo, as necessidades¹² prementes da dignidade humana, em populações em situação de fragilidade e territórios apartados em situação de conflito. Ainda são estes passos a serem vencidos e superados pela efetivação de direitos e garantias fundamentais.

A interdisciplinaridade surge nesse contexto, como resposta para dificuldades estanques em correlacionar-se aspectos macroambientais e exógenos ao direito em sentido stricto, mas de extrema influência em seus resultados. São fenômenos econômicos, políticos e sociais que guiam, portanto, a condução do saber jurídico e sua relativização, no bojo da normatividade.

Questiona-se, com efeito, caminhos e perspectivas a seguir pelo Direito na contemporaneidade, essencialmente, após o advento das novas tecnologias e a relação jurídica existente no processo telemediado, consequentemente. Exemplo de novas práticas sociais não completamente explicadas pelas ciências sociais comporta o estudo de mídias sociais e seus efeitos. A representatividade metalinguística de um sistema paralelo é uma característica da mídia, consequentemente, corrobora o sentido luhmanniano. Têm-se novos contratos eletrônicos, aplicativos de compartilhamento de informações pessoais, moedas virtuais, etc. A atividade do mundo físico se transmuta ao virtual, adaptando-se conceitos da cibercultura de Pierre Levy.

O paradigma essencial para a contraposição dialética segue a senda dos aspectos filosóficos para a compreensão do mundo e das leis que o regem, imaginando-se a metafísica que absorveria a existência, costumes, normas e toda a gama de aspectos sociais que engloba tal problemática. Assim sendo, fica o convite a pensar a quintessência esclarecida em nossos tempos, em meio a revoluções tecnológicas sucessivas e complexas, disrupção de inovações e robôs programados por algoritmos exponenciais para comportamentos pré-definidos. Aqui, desde propaganda direcionada, sugestões de match em aplicativos de paquera e comércio ilegal de dados sigilosos na web.

Quem exerce o poder hoje? Quais os intuitos do uso da dominação humana contemporânea? Há saídas ou alternativas para a pasteurização do sentido volitivo humano? E,

51

¹² No direito brasileiro, a consecução de hard cases no judiciário toma forma claramente no controle constitucional de políticas públicas, consistindo em um realismo interpretativo à brasileira, com sopesamento e valoração específicos. A ver Lênio Streck e Saulo Versiani Penna.

de novo... de onde viemos, para onde vamos. Pois, haveria de ser crível que o contrato social atual se resuma a uma tela de concordância, sem haver a leitura das cláusulas leoninas virtuais, com impactos sobre que sou, serei, deva ou queira ser. Eis algumas das indagações que comportam o pensar direito em nossa era, seja pela voluntária imersão nesse mundo de escolhas concebidas de forma pretérita para exercício tardio ou pelo livre arbítrio, caso possível, por ensejar uma negação e vida impossível, fora da pólis (como espécie de Animal Político aristotélico), dos mecanismos tecnológicos e de todas as implicações que isso representa.

O dilema ético, portanto, representa, em si, um paradoxo, ao mesmo tempo o retorno de um pensamento circular, que sempre buscou explicar a metafísica que circunda a todos. O que segue é a dissecação ainda em construção de uma realidade, apenas mais uma, das que se colocam sobre o viver verdadeiro. Daí a necessidade da inserção do pesquisador como agente ativo e pensante na ciência.

Busca-se, portanto, inspiração nos valores adequados aos novos pesquisadores para o desenvolvimento de temas relevantes para a sociedade nos tempos atuais. Ora, que qualidades seriam necessárias e qual o posicionamento dos cientistas jurídicos em nossa era, eis a questão para o presente debate. Acaso o pesquisador estivesse no lugar de grandes vultos do conhecimento de outrora, como Kant, Descartes, Kelsen ou Platão; sobre o quê estaria escrevendo? Com qual ênfase? Sobre quais dores e angústias? Ou talvez valha a pena buscar-se pensadores de nosso tempo, como Bauman, Morin ou Saramago. Talvez sobre os conflitos do homem, seu esvaziamento de sentidos e do materialismo revigorado, seja por meio de vozes roucas e isoladas como Amartya Sen ou Mascaro, em um mundo onde a volta do radicalismo ideológico ainda é uma ameaça, não sendo absorvidas por completo as lições de Hanna Arendt, o que é lastimável.

Nessa toada, surgem renovados tais dilemas de nossa época, com a problematização e desafios característicos do momento histórico. Observa-se na pós-modernidade uma multiplicidade de teorias e escritos sobre as dinâmicas sociais, políticas e econômicas. Culturalmente, o ecletismo de fatores tão diversos como a consolidação da Teoria Crítica, do Globalismo e de correntes ideológicas radicais filiadas ao improvável anarco comunismo, portanto, são características da complexidade do mundo, portanto os novos desafios da época podem ser questões de pontos de vistas preferenciais ou preponderantes - como numa nova leitura de castas ou classes e suas problemáticas.

O paradigma do pós-modernismo renova sua força através dos efeitos do tecnicismo da quarta revolução industrial, com a midiatização exponencial, via smartphones e apps que

prometem as maravilhas do capitalismo da cauda longa. Por se tratar de uma revolução tecnológica que se sobrepõe a outros avanços, em efeito cascata, aplicam-se seus impactos aos mais variados campos da vida social, com implicações em produtos e serviços, ciência e pesquisa.

Pois, se o "Eu, Robô" ou outra ficção científica de Asimov, proveniente da cultura cibernética da automação em massa se aproxima, têm-se que haver pormenorizada e teorizada a tal nova metafísica paradigmática acerca das relações sociais e suas implicações para o ramo do Direito, mensurados os impactos políticos, econômicos e sociais na perspectiva jusfilosófica. No campo social, ainda que se tenham novas especialidades e empregos, a extinção de outros tantos, somado à derrubada de direitos trabalhistas e a uberização do mercado liberal revisitado. De outro lado, a digitalização dos contratos via, blockchain, o dinheiro digital são novas tecnologias que extendem a bancarização de segmentos sociais antes excluídos, como pessoas em situação de fragilidade, em especial, o caso dos refugiados.

Os avanços da biotecnologia, a impressão 3D, os nano materiais e N outras inovações em andamento. Eis que os estudiosos da Singularity University apontam que avancem as conquistas da medicina para patamares inimagináveis, tanto que isso resultaria supostamente no alcance da imortalidade pela raça humana. Seria a volta de uma ontologia potencializada pela tecnologia na referida teoria dos retornos acelerados, com contributos de Kurzeil e Moore?

No campo cultural, o impacto do big data e os avanços percebidos em inovação no ramo, conforme leitura apreciada de Bauman (2001, p. 151):

[...] A consequência lógica da irrelevância do espaço ainda não se realizou plenamente, como também não se realizou a leveza e a infinita volatilidade e flexibilidade da agência humana. Mas a condição descrita é, de fato, o horizonte de desenvolvimento da modernidade leve. E, o que é ainda mais importante, é o ideal do buscar sempre, ainda que (ou será porquê?) para nunca alcançar plenamente, de seus principais operadores, o ideal que, no surgimento de uma nova norma, penetra e satura cada órgão, tecido e célula do corpo social.

Nessa toada, o uso do VAR nas transmissões futebolísticas é outra grande mudança, que vem a redundar até mesmo na busca ética no esporte mundial. Anteriormente, caso o futebolista ludibriasse o árbitro em um lance faltoso, levaria vantagem e dificilmente se auto-incriminasse. Isso na ótica do futebol latino, outra subdivisão cultural, etinograficamente falando-se. A tecnologia, desta feita, subverte o comportamento, nitidamente, em casos de simulações cada vez mais raras, isso motivado pelo aparecimento do Grande Irmão, panóptico e soberano. Como efeito cascata, novamente, isso tem potencial de se disseminar culturalmente na própria sociedade, hoje televisionada, para mimetização do comportamento atual, no qual o desportista

se acusa ou admite a falta, antes mesmo do julgamento do VAR, demonstrando alinhamento com o ordenamento jurídico.

Têm-se, portanto, o acoplamento massificado de novas relações sociais, interligadas entre si, com repercussões diversas no campo dos fenômenos jurídicos. Sob o ponto de vista metodológico, a partir de uma abordagem conjuntural, cada vez mais necessária para a contextualização e o estudo renovado dos efeitos continuados e inovadores dos novos direitos, garantias possíveis e parametrização legal ou judicial. Tais ferramentas aproximam o cientista jurídico das dinâmicas sociais e sua importância para o mundo jurídico.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, a partir dos aspectos abordados na presente análise, que a abordagem crítica dos aspectos conceituais do campo dos estudos da Teoria Geral do Direito abrange parte essencial para a compreensão dos tempos atuais. Com impactos em nossa vida prática, ante a complexidade e importância da pesquisa adequada no campo do direito, visandose o melhor manejo de técnicas e conhecimentos, numa visão contextualizada de seus princípios.

A compreensão de tais aspectos, mesmo pretéritos, historicizados ou secularizados, mas com impactos atuais são questões atinentes aos estudiosos de campos primordialmente pragmáticos das ciências sociais e seu estudo representa importante traço para evolução e superação de paradigmas do empirismo aplicado de problemas jurídicos, ainda na atualidade.

Nesse sentido, espera-se o posicionamento científico correspondente aos desafios da pesquisa jurídico-interdisciplinar para o atingimento de níveis satisfatórios para as necessidades que emanam da sociedade e suas dinâmicas. Tais aspectos confluem para a formação e treinamento nas academias acerca de novos skills para os profissionais das ciências jurídicas, em sentido amplo, com a influência cada vez mais presente de institutos renovados em sentidos principiológicos em ação, evolução e eficácia. Pois, atinge-se o tempo da multiculturalidade, com a cognição e exercício do ato jurídico em sua potencial plenitude, ante a secularização e amadurecimento teoricamente abarcado pelo avanço do direito e da ciência.

De tal forma que cumpre aos cientistas da norma jurídica estabelecerem a aplicação de novos direitos, invalidação de normas e formação de novas teses, em sentido formal e material, fazendo-se uso das aptidões jusfilosóficas para tal empreitada. Assim, é imprescindível o envolvimento da comunidade acadêmico-científica para a constante atualização de currículos e disciplinas, visando-se o aprimoramento, no sentido da visão crítica, independente e inovadora

à sua moda, inerente ao meio jurídico – ainda que mantida sua tradição. Eis os desafios que resistem ao tempo e, de norma iminente, estabelecem um próximo paradigma para a constante evolução do conhecimento.

REFERÊNCIAS

ABOUD, Georges. CARNIO, Henrique Garbellini. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Introdução à teoria e à filosofia do direito. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua. Editora UFMG, 2010.

ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2016.

AZAMBUJA, Darcy. Teoria geral do estado. São Paulo: Globo, 2001.

BARBROOK, Richard. Futuros imaginários: Das máquinas pensantes à aldeia global. São Paulo: Peirópolis, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAVARESCO, Argemiro. A teoria hegeliana da opinião pública. Porto Alegre: L & PM, 2001.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

______. Teoria geral do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Metafísicas canibais. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

CHASE, Robin. Economia compartilhada: Como as pessoas e as plataformas estão inventando a economia colaborativa e reinventando o capitalismo. São Paulo: HSM, 2015.

DE CICCO. Cláudio. História do pensamento jurídico e da filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI FELICE. Massimo. Do público para as redes: A comunicação digital e as novas formas de participação social. São Caetano do Sul-SP: Difusão, 2008.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Direito, retórica e comunicação: Subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1973.

justiça e o direit	Estudos de Filosofia do Direito: Reflexões sobre o poder, a liberdade, a o. São Paulo: Atlas, 2003.
	. Função social da dogmática jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980
Atlas, 1994.	Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo

GEUSS, Raymond. Teoria crítica: Habermas e a escola de Frankfurt. Campinas-SP: Papirus, 1988.

GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da ciência jurídica. São Paulo: Saraiva, 2001.

HABERMAS, Jurgen. Técnica e ciência como "ideologia". Lisboa: Edições 70, 1994.

HURWITZ, Judith. Big data for dummies. Rio de Janeiro: Alta Books, 2015.

ISMAIL, Salim. Organizações exponenciais. São Paulo: HSM, 2013.

JULIEN, François. O diálogo entre culturas: Do universal ao multiculturalismo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KELSEN, Hans. A democracia. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

_____. Teoria pura do direito. Coimbra: Arménio Amado, 1984.

LAMY, Marcelo. Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LOPES, Marisa. O animal político: estudos sobre justiça e virtude em Aristóteles. São Paulo: Singular, 2008.

LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. São Paulo: Paulus, 2005.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Teoria do direito contemporânea: autores e temas. Curitiba: Juruá, 2017.

MARCONDES FILHO, Ciro. O princípio da razão durante: Da escola de Frankfurt à crítica alemã contemporânea. São Paulo: Paulus, 2011.

MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Atlas, 2015.

MEZZAAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIAILLE, Michael. Uma introdução crítica ao direito. Lisboa: Pax, 1979.

MILLS, C Wright. A imaginação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.

MORIN, Edgar. O enigma do homem: Para uma nova antropologia. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

Lex Humana, Petrópolis, v. 12, n. 1, p. 38-58, 2020, ISSN 2175-0947 © Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil

NEDEL, José. Ética, direito e justiça. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

PEREIRA, Potyara A. P. Política social: temas & questões. São Paulo: Cortez, 2011.

PIMENTEL, Mariano; FUKS, Hugo. Sistemas colaborativos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PUGLIESI. Márcio. Teoria do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

RUDIGER, Francisco. As teorias da cibercultura: Perspectivas, questões e autores. Porto Alegre: Sulina, 2016.

______. Introdução às teorias da cibercultura: Perspectivas do pensamento tecnológico contemporâneo. Porto Alegre: Sulina, 2003.

SAFATLE, Vladimir. O circuito dos afetos: Corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. O capitalismo humanista: Filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis-RJ: KBR, 2011.

SCHMITT, Carl. Teología Política: Cuatro ensayos sobre la soberanía. Buenos Aires: Struhart & Cia, 2005.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SHIRKY, Clay. A cultura da participação: Criatividade e generosidade no mundo conectado. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

SODRÉ, Muniz. Antropológica do espelho: Uma teoria da comunicação linear e em rede. Petrópolis-RJ: Vozes, 2002.

TAYLOR, Charles. Multiculturalismo: Examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. São Paulo: Martin Claret, 2001.

_____. Ciência e política: Duas vocações. São Paulo: Martin Claret, 2008.

Universidade Católica de Petrópolis Centro de Teologia e Humanidades Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis Tel: (24) 2244-4000 synesis@ucp.br http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis



NUNES, Leandro Belloc. DA PESQUISA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA SOB A ÓTICA DA TEORIA GERAL DO DIREITO E SUA EVOLUÇÃO EPISTEMOLÓGICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS. Lex Humana, v. 12, n. 1, p. 38-58, jul. 2020. ISSN 2175-0947. Disponível em: http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1988